SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452749 - RJ (2023/0318578-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA
AGRAVADO	:	ESTELA BEATRIZ GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:	JANAÍNA FERNANDES DA SILVA - RJ114453
INTERES.	:	JOAO RAUL GOMES MONTEIRO
INTERES.	:	IVONETE GOMES DA SILVA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. POLICIAL MILITAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente, além de não indicar quais incisos do artigo 1.022 do CPC/2015 foram supostamente violados, não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido nem demonstra qual questão de direito deixou de ser abordada pela Corte de origem e a sua efetiva relevância para fins de rejulgamento dos aclaratórios na origem. Configurada a fundamentação recursal deficiente, aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

5. Consignou-se, na decisão agravada, que a matéria relativa à cumulação de

Documento eletrônico VDA42886716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2024 18:00:18
Código de Controle do Documento: c627ed63-d850-403a-b3e6-b691480867cb

pensões por morte, foi decidida pela Corte de origem com lastro em fundamento exclusivamente constitucional (especificamente com base nos artigos 37, §10, e 40, §6º, da Constituição Federal), inviabilizando sua revisão em sede de recurso especial. Todavia, tal fundamento não foi especificamente impugnado no agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA42886716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2024 18:00:18
Código de Controle do Documento: c627ed63-d850-403a-b3e6-b691480867cb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452749 - RJ (2023/0318578-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA
AGRAVADO	:	ESTELA BEATRIZ GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:	JANAÍNA FERNANDES DA SILVA - RJ114453
INTERES.	:	JOAO RAUL GOMES MONTEIRO
INTERES.	:	IVONETE GOMES DA SILVA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. POLICIAL MILITAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente, além de não indicar quais incisos do artigo 1.022 do CPC/2015 foram supostamente violados, não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido nem demonstra qual questão de direito deixou de ser abordada pela Corte de origem e a sua efetiva relevância para fins de rejulgamento dos aclaratórios na origem. Configurada a fundamentação recursal deficiente, aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

5. Consignou-se, na decisão agravada, que a matéria relativa à cumulação de pensões por morte, foi decidida pela Corte de origem com lastro em fundamento exclusivamente constitucional (especificamente com base nos artigos 37, §10, e 40, §6º, da Constituição Federal), inviabilizando sua revisão em sede de recurso especial. Todavia, tal fundamento não foi especificamente

Documento eletrônico VDA42564183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 8de558d5-c024-4fd5-9d97-d8d44736052b

impugnado no agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra decisão, assim ementada (fl. 691, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não incide à hipótese a Súmula 284/STF, pois ficou "claro que o recorrente pretendia ver reconhecido o vício de omissão" (fl. 702, e-STJ). Argumenta também que não incide ao caso a Súmula 282/STF, visto que "as violações aos artigos demonstradas neste recurso foram suscitadas pelo recorrente desde o momento em que foram verificadas, e, portanto, restaram devidamente prequestionadas" (fl. 704, e-STJ). Aduz, por fim, que "as violações de direito federal apontadas no recurso especial são autônomas a eventual questão constitucional debatida aqui" e que "essas questões processuais podem, por si sós, levar à anulação do acórdão recorrido, sem que seja necessário, neste momento, examinar o mérito da controvérsia, que envolve, sim, normas constitucionais" (fl. 705, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA42564183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 8de558d5-c024-4fd5-9d97-d8d44736052b

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que, no recurso especial, além de não haver a indicação do(s) inciso(s) do artigo 1.022 do CPC/2015 que foram supostamente contrariados, não foi demonstrada qual questão de direito deixou de ser abordada pela Corte de origem e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento da lide; o que configura deficiência na argumentação recursal.

Importante ainda transcrever o trecho do recurso especial em que o ora agravante menciona a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 (fl. 622, e-STJ):

> [...]
> VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC
> Primeiramente vem o recorrente demonstrar a violação ao artigo 1.022 do CPC. Isso porque, os embargos de declaração de index. 594/596 foram opostos em face do acórdão que não reconheceu a acumulação como indevida.
> No entanto, a decisão que negou provimento aos referidos embargos apontou que não restaram presentes quaisquer dos requisitos previsto pelo artigo .1022 do CPC/15 e que o referido inconformismo deveria ser objeto de recurso próprio e não pela estreita dos aclaratórios.
> Sendo assim, requer o recorrente o provimento deste recurso para que a questão seja apreciada por este Superior Tribunal de Justiça.
> [...]

Nota-se do trecho acima colacionado que a parte recorrente sequer indica haver qualquer tipo de vício no julgamento do Tribunal *a quo*, uma vez que não menciona obscuridade, contradição, omissão ou erro material presente no acórdão, o que revela deficiência na argumentação.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. CABIMENTO.
> 1. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 284 do STF em relação à alegada violação do

Documento eletrônico VDA42564183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 8de558d5-c024-4fd5-9d97-d8d44736052b

> art. 1.022 do CPC, quando a parte, como no caso, não precisa exatamente no especial qual o inciso daquele dispositivo teria sido violado, não alega expressamente omissão e, no tópico referente à alegada violação do artigo, sequer apresenta a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, o que configura deficiência na fundamentação.
> [...]
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito do artigo 1.014 do CPC e das teses indicadas no recurso especial (quais sejam: não houve "inovação recursal, uma vez que as informações com os valores dos benefícios e a sua natureza só vieram aos autos após a prolação da r. sentença" e "as alegações sobre a percepção indevida dos benefícios foram feitas de forma tempestiva e oportuna, levando em consideração o momento em que as informações chegaram aos autos", ou seja, na primeira oportunidade que o réu teve para arguir acerca dessa questão), o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF.

Lado outro, como explicitado no *decisum*, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal, de modo que descabido o conhecimento do apelo especial no tocante à

Documento eletrônico VDA42564183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 8de558d5-c024-4fd5-9d97-d8d44736052b

alegação de violação do artigo 40, § 6º, da CF/1988.

Finalmente, no tocante à questão relativa à acumulação de pensões por morte, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 37, §10, e 40, §6º, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição àquela Corte.

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, a referida fundamentação, razão pela qual impõe-se a incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42564183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 8de558d5-c024-4fd5-9d97-d8d44736052b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.749 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318578-1

Número de Origem:
02749859420138190001 202324506691 2749859420138190001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA
AGRAVADO	: ESTELA BEATRIZ GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: JANAÍNA FERNANDES DA SILVA - RJ114453
INTERES.	: JOAO RAUL GOMES MONTEIRO
INTERES.	: IVONETE GOMES DA SILVA MONTEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA
AGRAVADO	: ESTELA BEATRIZ GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: JANAÍNA FERNANDES DA SILVA - RJ114453
INTERES.	: JOAO RAUL GOMES MONTEIRO
INTERES.	: IVONETE GOMES DA SILVA MONTEIRO

Documento eletrônico VDA42720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:00
Código de Controle do Documento: c5374adf-ef3e-4252-9232-9a7eaf9e158a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:57:00
Código de Controle do Documento: c5374adf-ef3e-4252-9232-9a7eaf9e158a